



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 46/2015

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 30 de setembro de 2015</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei nº76/2015</p> <p>AUTOR: Executivo Municipal</p> <p>ASSUNTO: "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências." LDO</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>bsilva</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>30 / 09 / 2015</u></p> <p><i>A Procuradoria Jurídica para parecer em 13/10/2015</i></p> <p><i>Fernando Martins</i> Vereador FERNANDO MARTINS - PC do B Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação Ato nº 01/2015</p> <p>Vereador FERNANDO MARTINS - PC do B Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação Ato nº 01/2015</p> <p><i>Proposta aprovada em Redação Final com Emendas Modificativas ao Art 12 e Emenda Aditiva ao Art. 44</i></p> <p><i>Em. 28.10.15</i></p> <p><i>M. Artemio Costa</i> Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



76
PROJETO DE LEI Nº DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

À(s) Comissão(ões)
<u>CEJRF</u>
<u>OFT</u>
Em <u>30/09/15</u>
<u>M. Costa</u>
Presidente CMRB

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências”.

Artemio Costa
Presidente CMRB
Biênio 2015/2016

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2016, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2016.

§1º. As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2016 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



§3º. Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§4º. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

§1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2016 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§2º. Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§3º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§4º. Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



§5º. A subfunção é o nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2016, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a classificar” ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2016, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência às



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º. Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§2º. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição, observando-se o limite constitucional de 5% (cinco por cento) dessa base de cálculo.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2016, até o dia 10 de outubro de 2015.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2016 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 15. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - recursos vinculados por lei;
- III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciados das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI - juros e encargos da dívida;
- VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2016 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§1º. Serão divulgados na internet:

I – Pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2016, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei orçamentária de 2016 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

g) até o último dia útil do mês subsequente, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2016 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

h) demonstrativo atualizado, mensalmente, de contratos, convênios ou termos de parceria firmados, discriminando as classificações funcional e por



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução.

Art. 17. O Orçamento para o exercício de 2016 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2015.

§1º. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§2º. As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 19. O Orçamento do Município para 2016 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverá conter a programação constante da Lei do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

Art. 23. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2016 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



- a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§1º. Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§2º. Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2016, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§3º. Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§4º. Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2016 observar o disposto no §2º do art. 18 desta Lei.

§5º. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



I – aquisição de automóveis de representação;

II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§6º. Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do §5º deste artigo, as aquisições para uso:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – do Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Das disposições sobre débitos judiciais

Art. 24. Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



I – precatório de natureza comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior àquele ao constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

II – requisição de pequeno valor - RPV quando o valor requisitado para pagamento for inferior ou igual àquele constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 25. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da administração pública municipal direta e indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição e art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 26. Em relação aos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício financeiro por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano, as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

Art. 27. O Município de Rio Branco se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 28. O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, compete a Procuradoria solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 29. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco o regime especial de pagamento de precatório, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009, é aquele constante na forma do Decreto Municipal nº 1.169, de 26 de fevereiro de 2010.

Seção III

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Das Subvenções Sociais

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

- a) Atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- b) Combate à pobreza extrema;
- c) Atendimento às pessoas com deficiência;
- d) Prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 31. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 30 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2016;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§1º. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos dos incisos I e II do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§2º. O disposto no caput e no §1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2016.

Art. 32. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada a autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Dos Auxílios

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do caput do art. 30 e sejam voltadas para a:

- a) Educação especial;
- b) Educação básica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como aquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

a) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637/98;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no inciso II do caput do art. 30, devendo suas ações se destinarem a:

a) Idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



b) Habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Disposições Gerais

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30 a 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320/64, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 13.019/2014, dependerá da

justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder Executivo Municipal, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2016;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



VII - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

§1º. A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no respectivo nível, etapa e modalidade de educação.

§2º. A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§3º. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§4º. Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do caput devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas executados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§5º. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 35. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 30 a 33 desta Lei, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 36. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e se observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual 2016 e em seus créditos adicionais.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38. O orçamento da Seguridade Social de 2016 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, §4º da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II - do orçamento fiscal;
- III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 39. Durante a execução orçamentária as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 poderão ser modificadas, justificadamente, da seguinte forma:

- I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica;
- II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§1º. Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§2º. As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

- I – Categoria Econômica;
- II – Natureza da Despesa;
- III - Modalidade de Aplicação;
- IV – Elementos de Despesa; e
- V – fontes de recursos.

§3º. As fontes de recursos, de que trata o inciso V do §2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 40. Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

V - A abrir Crédito Suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com o artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e, se necessário, alocar Elementos de Despesas, em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e demais alterações.

VI - Não serão computados, para efeito de limite fixado neste artigo:

a) Despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

b) Despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres e programas especiais dos governos estaduais e federais;

c) Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

d) Despesas vinculadas a Operações de Crédito Interna e Externa;

e) Alterações orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



f) Transferência da União dos Sistema Único de Saúde - SUS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; e

g) O remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei.

§1º. Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

§2º. Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária de 2016, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, identificando as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2015, conforme disposto no art. 81, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2016, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 42. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2016 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2016.

Art. 43. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2016 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 45. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2015, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2016.

§1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º. Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 46. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º. A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



§3º. Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 48. Na execução do Orçamento de 2016, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2016.

§1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§2º. Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§3º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 49. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 50. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2015.

Art. 51. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2016, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 52. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2016.

Art. 54. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, bem como as despesas com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§1º. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§2º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- c) não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 55. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2016, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



V - revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 56. Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 57. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 60. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispendo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 61. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 62. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A execução da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§1º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§2º. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 65. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 66. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2016, deverão estar acompanhados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2016 a 2017.

§1º. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 67. Para os fins do disposto no §3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 68. Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 69. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 70. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2016 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 71. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco - Acre, 30 de Setembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



Anexos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano		
Programa: 0101 - Mobilidade Urbana		
Objetivo: Proporcionar à população maior segurança e fluidez nos deslocamentos, melhorar a acessibilidade e a qualidade das condições naturais do ambiente urbano		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Readequação da Malha Viária - REVI	Intervenções realizadas (unidade)	15
Integração do Transporte Público	Ponto de integração (unidade)	5
Modernização e Revitalização da Malha Ciclovitária	Ciclovias revitalizadas (km)	8
Promoção da Educação no Trânsito	Escolas atendidas (%)	5
Mobilidade e Integração dos Transportes Públicos	Micro terminais construídos (unidade)	1
Conservação de Vias Urbanas	Vias conservadas (km)	144
Qualificação da Infraestrutura de Corredores e Terminais de Transporte Público	Corredores de transporte coletivo modernizado (unidade)	4





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano		
Programa: 0102 - Ordenamento e Gestão Urbana		
Objetivo: Dotar a cidade de Rio Branco de equipamentos públicos que ofereçam qualidade e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Manutenção do Policiamento Municipal	Equipamentos monitorados (%)	35
Humanização do Transporte Público	Abrigo construído (unidade)	20
Melhorar o Nível de Informação e Qualidade Funcional dos Equipamentos Públicos	Equipamentos públicos revitalizados (unidade)	10
Política de Monitoramento das Áreas de Risco de Inundação, Risco Geológico e Áreas Insalubres	Sistema de monitoramento (unidade)	1
Revisão do Plano Diretor Urbano	Plano diretor revisado (unidade)	1
Implementação do Sistema de Informações Geográficas	Sistema implantado (%)	10





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano		
Programa: 0103 - Gestão de praças, parques e áreas de lazer		
Objetivo: Oferecer à população de Rio Branco espaços públicos de convivência, lazer e prática esportiva em boas condições e com garantia de acessibilidade		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Construção de Espaços Públicos	Praças/quadra para prática profissional construídas (unidade)	1
Readequação e Manutenção de Praças, Parques e Áreas de Lazer	Praças/parques/ áreas de lazer readequadas (%)	25
Construção de Academias Populares	Academias construídas (unidade)	5
Ampliação e Manutenção de limpeza contínua com serviços de roço, capina, rastelagem, retirada manual e mecanizado de entulho em 117 espaços públicos (praças, parques e áreas de lazer)	Limpeza realizada (unidade)	468





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano		
Programa: 0104 - Urbanização e Drenagem		
Objetivo: Melhorar a condição de vida da população, promovendo a recuperação do meio ambiente degradado e melhoria do sistema de drenagem pluvial da cidade		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Coleta, Transporte e Tratamento de Resíduos Sólidos	Total de resíduos coletados (toneladas)	80
Qualificação do Ambiente Urbano - Limpeza Urbana nos Espaços Públicos	Espaços limpos (%)	100
Construção e Readequação de Calçadas	Calçadas construídas/revitalização (km)	10
Ampliar desobstrução com limpeza manual e mecanizada na rede de drenagem e esgoto (sarjeta, boca de lobo, galerias e poços de visitas)	Atendimentos realizados (unidade)	1.500
Arborização e Paisagismo na Cidade	Arborização/paisagismo implantados (Km)	16
Ampliar limpeza manual e mecanizada nos principais córregos da zona urbana	Limpeza realizadas(Km)	90
Instalação de uma 2ª célula de Aterro Sanitário	Instalação de célula de aterro (Unidade)	1
Intervenção em Pontes, Passarelas e Escadarias	Intervenções realizadas (unidade)	7
Ampliação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública	Ponto de iluminação (unidade)	500





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano		
Programa: 0105 - Regularização Fundiária		
Objetivo: Regularizar de forma urbanística e fundiária, áreas públicas e privadas de modo a garantir o direito social à moradia		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Regularização Fundiária de Ocupações de Interesse Social	Famílias atendidas (unidade)	2.000
Fiscalização e Monitoramento de Áreas de Expansão Urbana	Visitas de fiscalização (unidade)	50





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças		
Programa: 0201 - Crianças na Escola		
Objetivo: Assegurar o acesso das crianças em idade da educação infantil e ensino fundamental à educação com qualidade		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Ampliação e Promoção da Educação Infantil	Unidade Escolar Construída (unidade)	3
	Crianças matriculadas (unidade)	1.540
Ampliação e fortalecimento do Centro de Apoio ao Surdo - CAS	Centro de apoio ampliado (unidade)	1
Inclusão Digital na Rede de Educação Municipal	Laboratórios de informática em funcionamento (unidades)	22
Melhoria das Unidades Educacionais	Unidades educacionais melhoradas (unidade)	5
Implantar o Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem	Escolas Premiadas (unidade)	1.923
Liga pela Paz	Alunos participantes do programa (unidade)	10.146
Ampliar Saúde na Escola	Consultórios criados (unidade)	1





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças		
Programa: 0202 - Esporte e Lazer no Bairro		
Objetivo: Promover o acesso universal aos esportes e lazer, implementando espaços de referência de encontro e diálogo da comunidade, com a cultura, o esporte, o lazer, o meio ambiente e o conhecimento		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Atividades e Eventos Esportivos e de Lazer com a Comunidade	Atividades/eventos realizados (unidade)	200
Realização de Eventos Esportivos em Rio Branco	Eventos realizados (unidade)	24
	Eventos realizados (unidade)	1
Fomento e incentivo ao esporte e lazer através de edital	Comunidade esportiva atendida (unidade)	50
Encontros Temáticos do Esporte e Lazer	Fóruns e Conferencias realizados (unidade)	3





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças		
Programa: 0203 - Mais Saúde		
Objetivo: Ampliar e qualificar a Rede de Atenção Primária no município de Rio Branco, fortalecendo ações para proporcionar melhores condições de trabalho e da oferta de serviços de saúde		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Estruturação Física da Rede de Atenção Primária	Unidade de saúde construída (unidade)	3
Implantação dos Sistemas de Regulação e Controle na Gestão Municipal de Saúde	Unidade de saúde implantada (unidade)	20
Ampliação do Acesso da População aos Serviços e Ações de Saúde	Pessoas atendidas (unidade)	14.000
Ampliação da Oferta de Serviços de Procedimentos por Segmento de Saúde	Procedimento por segmento de saúde ampliado (unidade)	293.750
Fortalecimento da Política Municipal de Saúde da Pessoa com Deficiência, População Negra e Idoso	Ações pactuadas e executados nos planos (%)	100
Valorização do Trabalho considerando seu processo de trabalho	Implantação do Plano de Gestão de Pessoas (%)	30
Política de Vigilância em Saúde (Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental e Vigilância de Zoonoses)	Prevenção/controlado das doenças e agravos realizados (%)	95





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças		
Programa: 0204 - Cultura Ativa		
Objetivo: Promover a Cultura e o Turismo, garantindo à população o acesso a arte, a diversão e a inclusão social		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Incentivo e Divulgação dos Diversos Gêneros Musicais	Banda municipal criada (unidade)	1
	Eventos musicais realizados (unidade)	1
Eventos Culturais Tradicionais e Populares	Eventos realizados (unidade)	3
Revisão e Consolidação do Sistema Municipal de Cultura	Projetos Culturais Aprovados (unidade)	70
Implementação da Política de Patrimônio e Histórico Cultural	Atividades Realizadas	4
Manifestações Culturais com a Comunidade	Atividades realizadas (unidade)	280
Modernização dos Espaços Públicos Culturais	Espaços públicos modernizados (unidade)	2
Implantar Política Municipal de Turismo	Atividades realizadas com o setor de turismo (unidade)	3





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016



Eixo Estratégico: Rio Branco Plena de Direito e Oportunidades		
Programa: 0301- Inclusão Social		
Objetivo: Atuar com ações que busquem a autossustentabilidade dos cidadãos, através de políticas públicas que promovam a inclusão social, garantindo direitos e oportunidades		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Fortalecimento de Entidades Sociais e Comunitárias	Entidades fortalecidas (unidade)	30
Inclusão Socioeconômica de Mulheres	Mulheres atendidas (unidade)	3.000
	Empreendimentos incentivados (unidade)	15
Capacitação de Jovens do Município - PRONATEC	Jovens capacitados (unidade)	5.093
Atendimento e Inclusão de População em Situação Especial Geracional, de Deficiência e Exclusão em Atividades Socioculturais e Capacitação Profissional	Pessoas idosa/deficientes atendidas (unidade)	160
	Pessoas da cidadania LGBTTT capacitadas (unidade)	160
Atendimento e Proteção Social Básica as Famílias e Indivíduos em Situação de Vulnerabilidade Social	Construção de CRAS (unidade)	1
	Pessoas atendidas (unidade)	100.000
Atendimento Especializado às Crianças e Adolescentes	Atendimentos socioeducativos realizados (unidade)	1.500
	Atendimento em situação de risco e violação de direitos (unidade)	3.200
Atendimento da População em Situação Especial nas Atividades Socioassistenciais	Pessoas de ruas atendidas (unidade)	1.500
	Pessoas idosa/deficiente atendidas (unidade)	1.200
	Número de egressos do sistema prisional (unidade)	40
Fortalecimento da Educação e Alfabetização de Jovens e Adultos	Alunos atendidos (unidade)	1.700
Programa de Estágio para Jovem	Estudantes com Bolsas de Estágio	190



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016



Eixo Estratégico: Rio Branco Plena de Direito e Oportunidades		
Programa: 0302 - Rio Branco sem Miséria		
Objetivo: Promover o acesso da população mais vulnerável às políticas sociais inclusivas, visando a emancipação dos cidadãos		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Gestão do Cadastro Único e dos Programas Sociais	Pessoas atendidas (unidade)	50.000
Inclusão pelas Políticas Socioassistenciais (Benefícios de Prestação Continuada e Benefícios Eventuais)	Pessoas atendidas (unidade)	7.000
Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (Restaurante Popular e Banco de Alimentos)	Refeições servidas/ano (unidade)	211.200
Promoção de Trabalho e Renda para Comunidade Tradicional de Terreiros	Pessoas qualificadas para os viveiros da CTT (unidade)	75
Orientação na Prevenção das DST, uso de Drogas e Gravidez na Adolescência	Eventos realizados (unidade)	22
Qualificação Profissional das Pessoas Pobres e Extremamente Pobres	Pessoas qualificadas (unidade)	10.000
Assistência Social Psicológica e Jurídica a Mulheres da Casa Rosa Mulher	Mulheres atendidas (unidade)	1.500
Inclusão das Famílias Pobres e Extremamente Pobres nos Eventos Culturais	Famílias atendidas (unidade)	200
Fortalecer e Ampliar a Autonomia Econômica de Mulheres em Rio Branco	Mulheres atendidas (unidade)	400
Formação para Implementação e Promoção das Políticas de direitos Humanos no Município de Rio Branco	Pessoas Capacitadas (unidade)	120
Fortalecimento da relação institucional com as entidades promotoras dos direitos humanos no Município de Rio Branco	Eventos realizados (unidade)	4
Projeto Juventude Rural	Eventos realizados (unidade)	8



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016



Eixo Estratégico: Rio Branco Plena de Direito e Oportunidades		
Programa: 0303 – Promoção da Igualdade Racial		
Objetivo: Promover ações afirmativas no âmbito da ação governamental, garantindo o respeito às diferenças e a valorização da pluralidade que está expressa na composição da população de Rio Branco.		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento do Racismo	Pessoas atendidas (unidade)	650
Divulgação da Política para Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento do Racismo	Eventos/campanhas realizados (unidade)	3
Implantação do Centro de Referência da Igualdade Racial	Centro construído (unidade)	1



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Rio Branco Sustentável com Desenvolvimento Econômico e Social		
Programa: 0402 - Gestão e Controle Ambiental		
Objetivo: Proporcionar ambientes urbanos com qualidade, por meio da educação e controle ambiental		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Política de Recuperação, Preservação e Proteção das Áreas de Preservação Permanente - APP	Área recuperada (%)	20
Promoção da Educação Ambiental	Eventos de educação ambiental realizados (unidade)	75





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Rio Branco Sustentável com Desenvolvimento Econômico e Social		
Programa: 0403 - Economia Solidária, Trabalho e Renda		
Objetivo: Articulação e promoção de ações para o desenvolvimento de competências de pessoas nos diversos níveis, visando a inserção no mercado de trabalho		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Qualificação Profissional	Pessoas qualificadas (unidade)	200
Implantação e Gestão do Centro Popular de Compras - Shopping Popular	Comerciantes atendidos (unidade)	450
Organizar Espaço para Comercialização de Produtos de Empreendimentos Solidários e populares e a troca de produto e serviços	Feiras realizadas (unidade)	100
Monitorar Empreendimentos Autônomos	Empreendimentos autônomos cadastrados (unidade)	200
Consolidação de Empreendimentos de Economia Popular Solidária	Hortas comunitárias em vazios urbanos (unidade)	10
Acompanhar o Projeto CATAR	Projeto Apoiado (unidade)	1
Incubação, Fortalecimento e Consolidação de Empreendimentos da Economia Solidária	Lavanderias Comunitárias (unidade)	3
	Reativação de Bancos Comunitários (unidade)	2
	Reativação do Centro de Artesanato de Rio Branco (unidade)	1
	Empreendimentos assessorados (unidade)	150





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016



Eixo Estratégico: Rio Branco Sustentável com Desenvolvimento Econômico e Social.		
Programa: 0410 - Produção e Desenvolvimento Econômico		
Objetivo: Incluir produtivamente o cidadão, incentivando na qualificação profissional, empreendedorismo de forma a ampliar as oportunidades, considerando as especificidades étnicas e de gênero		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Revitalização das Casas de Farinha	Casas de farinha revitalizadas (unidade)	5
Incentivo a Implantação de Sistemas Agroflorestais e Produtores Rurais	Famílias Incentivadas a Implantação de Sistemas Agroflorestais - (ha de SAFs monitorados)	1
Incentivo à Produção da Agricultura Familiar	Famílias atendidas com assistência técnica e extensão rural (unidade)	3.000
	Famílias atendidas com mecanização agrícola de áreas degradadas (unidade)	3.000
	Compostos orgânicos distribuídos para produtores rurais (tonelada)	50
Ampliação e Fortalecimento do Escoamento da Produção	Ramais mantidos e recuperados (Km)	250
	Atracadouro construído (unidade)	1
	Caminhões e Equipamentos Agrícola para Atendimento aos Produtores Rurais (unidade)	78
Implantar Programa Nacional de Habitação Rural	Moradias Construídas (unidade)	750
Incubação de empreendimentos	Empreendimentos incubados (unidade)	10
- Incentivo à Comercialização de Produtos Rurais	Mercados ampliados e revitalizados (unidade)	1
Qualificação e Orientação de Produtores para Produção e Comercialização	Feiras nos bairros realizadas (unidade)	3
	Famílias de produtores rurais atendidas (unidade)	1.500
	Famílias de baixa renda qualificadas (unidade)	100



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Gestão Pública com Transparência e Participação		
Programa: 0501 - Transparência e Governabilidade		
Objetivo: Qualificar e fortalecer o processo participativo e de comunicação para garantir a credibilidade, transparência das ações de governo e efetiva participação dos atores políticos.		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Estabelecer Canal de Atendimento Direto ao Cidadão	Canais de atendimento da prefeitura (unidade)	5
Fortalecer a Gestão Integrada e Participativa	Encontros entre comunidades e PMRB (unidade)	13





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Gestão Pública com Transparência e Participação		
Programa: 0502 - Modernização da Gestão Pública		
Objetivo: Implementar melhores práticas de gestão, otimizando e captando recursos com vistas a qualificar e ampliar o atendimento ao cidadão		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Qualificar e Modernizar a Política de Atenção à Saúde do Servidor	Servidores atendidos (%)	100
Gestão do Patrimônio Municipal	Cadastro atualizado e mantido (%)	100
Qualificação e Aperfeiçoamento de Servidores Públicos	Servidor capacitado (unidade)	250
Modernização do Arquivo Central	Arquivo adequado (unidade)	1
Modernização e Reparelhamento da Tecnologia da Informação e Automação da PMRB	Data center construído (unidade)	1
	Prédios Conectados Através de Fibra ótica (unidade)	2
	Prédios Conectados Através de Rádio (unidade)	22
Modernização da Informação, Estrutura e Processos Administrativos	Sistema Corporativo de Planejamento e Gestão Urbana Implantado (unidade)	1
	Módulos do Sistema de Gerenciamento da Saúde Implantado (unidade)	1
	Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos Implantado (unidade)	1
	Processos administrativos definidos (%)	30
Implantação da Corregedoria Geral do Município - Controladoria	Órgão implantado	1





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Eixo Estratégico: Gestão Pública com Transparência e Participação		
Programa: 0503 - Finanças Públicas		
Objetivo: Promover o desenvolvimento econômico incentivando a inovação através de política de fomento a novos empreendimentos, visando a geração de novos postos de trabalho e de renda da população		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Regularização de Empreendimentos	Empreendimentos regularizados (unidade)	50
Implementação do Novo Código Tributário	Código tributário revisado e implantado (%)	100





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016



Eixo Estratégico: Coordenação e Manutenção Administrativa		
Programa: 0601 - Manutenção da Administração Governamental		
Objetivo: Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas		
Ação	Produto (Unidade)	Meta 2016
Manutenção da Câmara Municipal de Rio Branco	Câmara Municipal mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Educação	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas	Secretaria adjunta da Juventude mantida (unidade)	1
	Secretaria adjunta da Igualdade Racial mantida (unidade)	1
	Secretaria de Direitos Humanos mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa Superintendência Municipal de Transporte e Transito - RBTRANS	Superintendência mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Secretaria mantida (unidade)	1



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2016



Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Obras Públicas	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Casa Civil	Departamento de Tecnologia mantido (unidade)	1
	Departamento de Comunicação mantido (unidade)	1
	Defesa Civil mantida (unidade)	1
	Casa Civil mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Social	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Procuradoria Geral do Município	Procuradoria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco	Instituto mantido (unidade)	1
Manutenção das Atividades Administrativas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil	Fundação mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	Secretaria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Controladoria Geral do Município	Controladoria mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB	Autarquia mantida (unidade)	1
Manutenção Administrativa da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco	Empresa mantida (unidade)	1

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2016

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências a epidemias e inundações do Rio Acre	1.710.560,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.710.560,00
SUBTOTAL	1.710.560,00	SUBTOTAL	1.710.560,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções:			
Taxas de Juros	-	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias	-
Salário Mínimo	855.310,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	855.310,00
Frustração de receita	-	Limitação de empenho	-
SUBTOTAL	855.310,00	SUBTOTAL	855.310,00
TOTAL	2.565.870,00	TOTAL	2.565.870,00



(Handwritten signature)

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2016

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	780.596.949	745.470.086	12,944%	815.723.812	779.016.240	12,944%	852.431.383	814.071.971	12,944%
Receita Primária (I)	766.784.384	731.657.521	12,715%	801.911.247	765.203.675	12,725%	838.618.818	800.259.406	12,734%
Despesa Total	780.596.949	745.470.086	12,944%	815.723.812	779.016.240	12,944%	852.431.383	814.071.971	12,944%
Despesa Primária (II)	737.091.729	701.964.866	12,223%	771.218.592	733.611.020	12,238%	806.926.163	767.566.751	12,253%
Resultado Primário(I - II)	29.692.655	29.692.655	0,492%	30.692.655	31.592.655	0,487%	31.692.655	32.692.655	0,481%
Resultado Nominal	(14.081.375)	(13.447.713)	-0,233%	(14.644.630)	(13.985.621)	-0,232%	(15.230.415)	(14.545.046)	-0,231%
Dívida Pública Consolidada	176.987.936	169.023.479	2,935%	160.429.356	153.210.035	2,546%	143.870.776	137.396.591	2,185%
Dívida Consolidada Líquida	104.422.882	99.723.852	1,732%	94.653.320	90.393.920	1,502%	84.883.758	81.063.989	1,289%

Fonte: BACEN e IBGE(15.07.2015)



(Handwritten signature)

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2016

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2014	% PIB	I-Metas Realizadas em 2014	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	582.892.400	10,56%	712.703.610	12,91%	129.811.210	18,21%
Receita Primária (I)	571.660.639	10,35%	666.812.680	12,07%	95.152.041	14,27%
Despesa Total	582.892.400	10,56%	660.542.888	11,96%	77.650.488	11,76%
Despesa Primária (II)	521.178.062	9,44%	642.209.984	11,63%	121.031.922	18,85%
Resultado Primário(I - II)	50.482.577	0,91%	24.602.696	0,45%	(25.879.881)	-105,19%
Resultado Nominal	(30.987.971)	-0,56%	34.252.891	0,62%	65.240.862	190,47%
Dívida Pública Consolidada	149.773.353	2,71%	175.334.556	3,17%	25.561.203	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	74.773.353	1,35%	111.841.348	2,03%	37.067.995	33,14%

Fonte: Balanço Geral de 2014



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2016

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	587.628.110	582.892.400	-0,81%	790.923.623	35,69%	780.596.949	-1,31%	815.723.812	4,50%	852.431.383	4,50%
Receita Primária(I)	577.830.820	573.660.639	-0,72%	772.176.208	34,61%	766.784.384	-0,70%	801.911.247	4,58%	838.618.818	4,58%
Despesa Total	553.457.786	582.892.400	5,32%	790.923.623	35,69%	780.596.949	-1,31%	815.723.812	4,50%	852.431.383	4,50%
Despesa Primária(II)	535.872.456	562.080.790	4,89%	729.209.285	29,73%	737.091.729	1,08%	771.218.592	4,63%	806.926.163	4,63%
Resultado Primário(I - II)	41.958.365	11.579.849	-72,40%	42.966.923	271,05%	29.692.655	-30,89%	30.692.655	3,37%	31.692.655	3,26%
Resultado Nominal	(19.107.423)	(45.987.971)	140,68%	(29.987.971)	-34,79%	(14.081.375)	-53,04%	(14.644.630)	4,00%	(15.230.415)	4,00%
Dívida Pública Consolidada	144.818.320	151.203.946	0,00%	136.169.310	0,00%	176.987.936	0,00%	160.429.356	-9,36%	143.870.776	-10,32%
Dívida Consolidada Líquida	94.577.868	55.428.392	-41,39%	68.936.516	24,37%	104.422.882	51,48%	94.653.320	-9,36%	84.883.758	-10,32%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	554.133.307	529.849.192	-4,38%	784.596.234	48,08%	745.470.086	-4,99%	779.016.240	4,50%	814.071.971	4,50%
Receita Primária(I)	544.894.463	521.457.521	-4,30%	765.998.798	46,90%	731.657.521	-4,48%	765.203.675	4,58%	800.259.406	4,58%
Despesa Total	521.910.692	529.849.192	1,52%	784.596.234	48,08%	745.470.086	-4,99%	779.016.240	4,50%	814.071.971	4,50%
Despesa Primária(II)	505.327.726	510.931.438	1,11%	723.375.611	41,58%	701.964.866	-2,96%	733.611.020	4,51%	767.566.751	4,63%
Resultado Primário(I - II)	39.566.738	10.526.083	-73,40%	42.623.188	304,93%	29.692.655	-30,34%	31.592.655	6,40%	32.692.655	3,48%
Resultado Nominal	(18.018.300)	(41.803.065)	132,00%	(29.748.067)	-28,84%	(13.447.713)	-54,79%	(13.985.621)	4,00%	(14.545.046)	4,00%
Dívida Pública Consolidada	136.563.676	137.444.387	0,00%	135.079.956	0,00%	169.023.479	0,00%	153.210.035	-9,36%	137.396.591	-10,32%
Dívida Consolidada Líquida	89.186.929	50.384.408	-43,51%	68.385.024	35,73%	99.723.852	45,83%	90.393.920	-9,36%	81.063.989	-10,32%

Fonte: Balanço Geral de 2013, 2014 e Orçamento 2015



[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2016

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	852.761.373	38,16%	527.375.478	18,86%	427.899.956	18,71%
Reservas						
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Total						

REGIME PREVIDENCIARIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	49.787.788,41	396,26%	(147.501.271,07)	35,28%	(95.469.292,06)	
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Balanço Geral de 2014, 2013 e 2012



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2016

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014	2013	2012
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2014	2013	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Total (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: Balanço de 2010, 2011 e 2012



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIO) (I)	7.453.371,38	14.795.188,81	32.427.107,49
RECEITAS CORRENTES	7.453.371,38	13.190.811,03	14.283.762,29
Receita de Contribuições dos Segurados	6.534.792,32	12.908.341,31	13.767.192,61
Pessoal Civil	6.534.792,32	12.908.341,31	13.767.192,61
Pessoal Militar	-	-	-
Outras receitas de Contribuições	918.579	282.469,72	516.569,68
Receita Patrimonial	-	1.604.377,78	18.143.345,20
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciário do RGPS	-	-	-
Demais Receita Correntes	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	11.257.658,23	18.525.191,11	22.705.927,35
RECEITAS CORRENTES	11.257.658,23	18.525.191,11	22.705.927,35
Receitas de Contribuições	11.257.658,23	18.525.191,11	22.705.927,35
Patronais	11.257.658,23	18.525.191,11	20.989.262,22
Pessoal Civil	11.257.658,23	18.525.191,11	20.989.262,22
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	1.716.665,13
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	18.711.029,61	33.320.379,92	55.133.034,84

DESPESAS PREVIDENCIÁRIA	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2.281.267,42	1.187.030,44	1.782.841,66
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.281.267,42	1.187.030,44	1.782.841,66
Pessoal Civil	2.281.267,42	1.187.030,44	1.782.841,66
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	2.005.434,21	2.882.400,72
ADMINISTRAÇÃO	-	2.005.434,21	2.882.400,72
Despesas Correntes	-	-	2.882.400,72
Despesas Capital	-	2.005.434,21	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	2.281.267,42	3.192.464,65	4.665.242,38
RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (III - VI)	16.429.762,19	30.127.915,27	50.467.792,46

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	2.400.000,00	2.400.000,00	2.000.000,00
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeira	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outras Aportes para RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	2.400.000,00	2.400.000,00	2.000.000,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outras Aportes para RPPS	2.400.000,00	2.400.000,00	2.000.000,00
RESERVA ORÇAMENTARIA	18.829.762,19	32.527.915,27	52.467.792,46
BENS DIREITOS DO RPPS	-	-	-



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2016	40.704.894,96	20.117.854,43	20.587.040,53	219.943.421,18
2017	42.146.990,61	23.643.156,00	18.503.834,61	238.447.255,79
2018	43.750.797,74	26.703.570,26	17.047.227,48	255.494.483,27
2019	44.488.897,11	29.276.891,28	15.212.005,83	270.706.489,10
2020	46.033.098,21	32.665.798,57	13.367.299,64	284.073.788,74
2021	47.141.237,26	35.805.429,81	11.335.807,45	295.409.596,19
2022	48.359.316,27	39.324.004,71	9.035.311,56	304.444.907,75
2023	49.633.250,01	43.179.554,20	6.453.695,81	310.898.603,56
2024	50.985.463,45	47.507.523,43	3.477.940,02	314.376.543,58
2025	52.040.875,79	51.789.154,15	251.721,64	314.628.265,22
2026	53.027.719,85	55.243.056,47	(2.215.336,62)	312.412.928,60
2027	53.920.594,03	57.870.928,56	(3.950.334,53)	308.462.594,07
2028	54.320.500,94	60.842.289,35	(6.521.788,41)	301.940.805,66
2029	54.805.714,58	65.172.682,28	(10.366.967,70)	291.573.837,96
2030	55.250.306,37	68.617.202,03	(13.366.895,66)	278.206.942,30
2031	56.280.558,99	71.792.961,78	(15.512.402,79)	262.694.539,51
2032	56.851.572,62	75.188.652,29	(18.337.079,67)	244.357.459,84
2033	57.088.892,85	77.560.372,70	(20.471.479,85)	223.885.979,99
2034	57.655.827,13	79.431.222,08	(21.775.394,95)	202.110.585,04

64



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2035	57.673.000,23	81.885.251,94	(24.212.251,71)	177.898.333,33
2036	56.950.121,36	83.570.746,27	(26.620.624,91)	151.277.708,42
2037	56.802.197,10	85.648.501,19	(28.846.304,09)	122.431.404,33
2038	57.267.347,70	87.425.417,74	(30.158.070,04)	92.273.334,29
2039	56.522.887,29	89.241.136,69	(32.718.249,40)	59.555.084,89
2040	56.554.627,83	91.018.410,36	(34.463.782,53)	25.091.302,36
2041	55.791.536,03	92.584.577,82	(36.793.041,79)	(11.701.739,43)
2042	55.054.366,52	93.522.902,83	(38.468.536,31)	(38.468.536,31)
2043	54.073.161,57	101.208.799,92	(47.135.638,35)	(47.135.638,35)
2044	52.956.206,55	102.410.051,51	(49.453.844,96)	(49.453.844,96)
2045	51.888.509,03	103.604.192,99	(51.715.683,96)	(51.715.683,96)
2046	51.124.094,33	104.236.872,65	(53.112.778,32)	(53.112.778,32)
2047	50.123.455,46	104.439.045,80	(54.315.590,34)	(54.315.590,34)
2048	48.708.160,78	104.572.714,43	(55.864.553,65)	(55.864.553,65)
2049	48.363.033,56	109.899.022,18	(61.535.988,62)	(61.535.988,62)
2050	46.186.780,63	110.250.086,60	(64.063.305,97)	(64.063.305,97)
2051	45.181.521,90	110.637.557,57	(65.456.035,67)	(65.456.035,67)
2052	44.154.583,24	111.215.732,98	(67.061.149,74)	(67.061.149,74)
2053	43.086.055,43	111.113.723,37	(68.027.667,94)	(68.027.667,94)
2054	42.011.448,61	110.989.463,49	(68.978.014,88)	(68.978.014,88)
2055	41.105.296,49	110.532.899,70	(69.427.603,21)	(69.427.603,21)
2056	40.160.265,90	109.984.298,36	(69.824.032,46)	(69.824.032,46)
2057	39.158.165,53	110.050.081,55	(70.891.916,02)	(70.891.916,02)



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2058	38.159.665,44	110.151.228,01	(71.991.562,57)	(71.991.562,57)
2059	37.183.778,42	109.991.421,03	(72.807.642,61)	(72.807.642,61)
2060	36.753.213,43	109.809.322,45	(73.056.109,02)	(73.056.109,02)
2061	36.093.488,39	109.185.491,64	(73.092.003,25)	(73.092.003,25)
2062	35.399.356,39	108.359.761,29	(72.960.404,90)	(72.960.404,90)
2063	35.053.591,03	108.179.950,77	(73.126.359,74)	(73.126.359,74)
2064	34.397.476,79	107.647.331,68	(73.249.854,89)	(73.249.854,89)
2065	33.410.479,78	107.205.760,58	(73.795.280,80)	(73.795.280,80)
2066	33.169.721,14	106.769.662,32	(73.599.941,18)	(73.599.941,18)
2067	33.182.463,36	106.101.955,06	(72.919.491,70)	(72.919.491,70)
2068	32.657.873,19	105.325.476,80	(72.667.603,61)	(72.667.603,61)
2069	32.765.698,94	104.734.332,61	(71.968.633,67)	(71.968.633,67)
2070	32.377.054,04	103.628.901,25	(71.251.847,21)	(71.251.847,21)
2071	31.920.073,19	103.004.515,96	(71.084.442,77)	(71.084.442,77)
2072	31.574.804,14	105.640.627,99	(74.065.823,85)	(74.065.823,85)
2073	31.425.089,09	105.157.460,49	(73.732.371,40)	(73.732.371,40)
2074	31.116.741,04	104.612.133,33	(73.495.392,29)	(73.495.392,29)
2075	31.251.184,47	104.177.988,22	(72.926.803,75)	(72.926.803,75)
2076	31.115.590,25	103.110.053,17	(71.994.462,92)	(71.994.462,92)
2077	30.805.911,08	102.563.367,80	(71.757.456,72)	(71.757.456,72)
2078	31.039.593,76	106.542.061,51	(75.502.467,75)	(75.502.467,75)
2079	30.316.820,40	106.389.834,97	(76.073.014,57)	(76.073.014,57)
2080	30.254.250,54	106.148.242,87	(75.893.992,33)	(75.893.992,33)



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2081	30.327.964,36	106.055.558,88	(75.727.594,52)	(75.727.594,52)
2082	30.337.160,01	105.601.142,97	(75.263.982,96)	(75.263.982,96)
2083	30.220.617,48	105.263.326,58	(75.042.709,10)	(75.042.709,10)
2084	30.484.260,88	106.268.699,21	(75.784.438,33)	(75.784.438,33)
2085	30.233.837,44	105.954.559,17	(75.720.721,73)	(75.720.721,73)
2086	30.235.336,50	105.980.363,50	(75.745.027,00)	(75.745.027,00)
2087	30.213.629,59	106.089.991,01	(75.876.361,42)	(75.876.361,42)
2088	30.174.144,37	105.931.395,60	(75.757.251,23)	(75.757.251,23)

Fonte:



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
Penalidades acessórias do IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de Imóveis	1.033.648	1.157.686	1.209.782	Manutenção dos Órgãos do Município
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.569.366	1.757.690	1.836.786	Manutenção dos Órgãos do Município
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	2.185.366	2.447.610	2.557.753	Investimentos
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	697.144	780.801	815.937	Investimentos
ISSQN	Isenção/Remissão	Setor de Transporte Urbanos - Ônibus	2.116.800	0,00	0,00	Investimentos
Outorga	Isenção/ Remissão	Setor de Transporte Urbanos - Ônibus	960.000	0,00	0,00	Investimentos
ISSQN	Isenção/ Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, e Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	3.500.000	3.500.000	3.500.000	Investimentos
IPTU	Isenção	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	318.000,00	337.080	352.249	Investimentos
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas ao Setor Industrial	745.180	789.890	825.435	Investimentos
TOTAL			13.125.505	10.770.758	11.097.942	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2016

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	2016
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I)	
Redução Permanente de Despesa(II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 28/2015.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, e ainda, de acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Projeto de Lei que ***“dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.”***

A Lei de Diretrizes Orçamentárias retrata as prioridades que estão num médio prazo, para execução em um único exercício. A LDO traça as metas que devem ser seguidas na Orçamento do ano seguinte e representa elo entre o PPA e a Lei Orçamentária.

A atual gestão tem priorizado a elaboração dos instrumentos de planejamento voltados para atender aos Objetivos de Governo, com aumento na focalização do gasto público e hierarquização de prioridades.

Esse instrumento, alinhado com as diretrizes estabelecidas no Plano de Governo 2013-2016, no Plano Plurianual (PPA 2014-2017) e em perfeita consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tem servido de base para as mudanças ocorridas na Cidade de Rio Branco, onde nossa gestão tem focado os investimentos na construção, pavimentação, alargamento e urbanização de vias; construção de unidades de saúde; saneamento ambiental; construção de escolas e creches; construção de mercados, reformas, ampliações e a manutenção; limpeza e conservação da cidade que fazem da



capital do Acre um verdadeiro canteiro de obras, com mais oferta de emprego e trabalho para quem realmente precisa.

A LDO, nesse sentido, é essencial para essa mudança, porquanto na formulação permitiu priorizar esses investimentos estratégicos, em áreas como Infraestrutura e Mobilidade Urbana, Saúde e Educação, dentre outras, com foco também nos gastos essenciais para funcionamento da Administração Pública Municipal.

No cenário nacional, prospectivamente, o ritmo de crescimento em 2015 tem se mantido lento, sendo preciso uma maior atenção no reequilíbrio das contas públicas para 2016, para que sejam mantidos os serviços públicos necessários para a Cidade.

Nesse sentido, um conjunto de medidas tem sido adotado pelo Governo Federal, bem como por estados e municípios, com vistas ao controle e eficiência dos gastos, com a perspectiva que se oportunize em 2016 um cenário moderado e gradual de recuperação da economia. Os esforços de racionalização de despesas e recomposição de receitas, com manutenção dos investimentos prioritários, são essenciais nesse processo.

Nesse processo de reequilíbrio fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal a solidez intertemporal fiscal e macroeconômica não é um fim em si mesmo, mas contribui para a retomada do crescimento sustentado e a consolidação do desenvolvimento com inclusão social.

Além de fundamentos macroeconômicos sólidos, o crescimento depende do aperfeiçoamento do capital humano (educação), do aumento do capital físico por trabalhador (investimentos em infraestrutura e em bens de capital), da melhoria do ambiente de negócios (simplificação tributária, desburocratização, desenvolvimento financeiro) e da capacidade inovadora das



empresas, o que em conjunto proporciona elevação da produtividade e da competitividade¹.

Alinhado a essa perspectiva do Governo Federal o Município de Rio Branco tem buscado novas medidas de focalização e racionalização dos gastos públicos e de incremento das Receitas Próprias, através do fortalecimento da capacidade de arrecadação do Município.

Um passo importante para isso foi o fortalecimento da Fazenda Pública Municipal, através da reestruturação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças (SEFIN), que teve suas competências ampliadas e vem passando por um processo de modernização constante.

Exemplo disso é a implantação da NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica), documento exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente (via internet) que permite registrar e documentar uma operação de prestação de serviço, implantada para substituir a Nota Fiscal em papel (física) e simplificar as rotinas tributárias e as obrigações acessórias dos contribuintes.

Da mesma forma, diversas outras ações têm sido desenvolvidas, como o *IPTU Móvel* que facilita a emissão e pagamento do carnê, disponibilizando comodidade ao contribuinte o fortalecimento do Departamento de Administração Tributária, com foco na capacitação da equipe de Fiscalização, dentre outras. O intuito é melhorar a gestão tributária do Município, empregando modernas técnicas de informática para promover a integração entre o cidadão, o contribuinte, o contador, o cliente e a Prefeitura.

¹ Ver: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-2016-2019/ppa-2016-2019-ascom-3.pdf>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Outras medidas propostas pelo Governo Federal apontam na direção de manutenção dos investimentos e previsão de recuperação. No sentido das diretrizes a serem propostas para o Orçamento 2016, podemos destacar as seguintes tendências e medidas presentes no cenário doméstico: (i) o compromisso do governo (Federal, Estadual e Municipal) e da sociedade com a melhoria da qualidade da educação; (ii) os investimentos em curso do Plano de Aceleração do Crescimento 2 (PAC 2) e do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) do Governo Federal; (iii) a ampliação, em 2015, do programa de concessões com o lançamento da nova etapa do Programa de Investimentos em Logística (PIL), a qual prevê R\$ 69,2 bilhões de investimentos em rodovias, ferrovias, aeroportos e portos entre 2015 e 2018, e mais R\$ 129,2 bilhões a partir de 2019; (iv) a agenda de desburocratização e simplificação de negócios em curso; e (v) as políticas de incentivo à inovação e acesso a novos mercados.

Esse esforço primário, com o aumento das receitas decorrentes da melhoria na arrecadação, bem com o controle da despesa e melhoria da qualidade dos gastos permitem uma perspectiva de recuperação para o planejamento de médio prazo proposto no PLDO.

Assim, encaminhamos aos nobres Vereadores e Vereadoras o Projeto de Lei sobre as Diretrizes para elaboração e execução do Orçamento de 2015 (PLDO 2015), para análise e apreciação desta Casa.

Cordialmente,

Rio Branco – AC, 30 de setembro de 2015.


Marcus Alexandre Médici Aguiar
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



PARECER CONJUNTO Nº 27/2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sob o Projeto de Lei nº 76/2015, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Roger Correa

I - RELATÓRIO

O Prefeito Municipal, no estrito cumprimento do que reza os art. 77 e 78 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o que estabelece os art. 150, II da Constituição do Estado do Acre e 165, II, da Constituição Federal, apresenta à apreciação desta Casa de leis o Projeto de Lei nº 76/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2016.

Em justificação, o alcaide faz uma digressão sobre os trabalhos desenvolvidos pela Prefeitura no ano anterior, mencionando os investimentos realizados em infraestrutura, tais como construção, pavimentação, alargamento e urbanização de vias, construção de unidades de saúde, saneamento ambiental, construção de escolas e creches, construção de mercados, etc.

Afirma que essas ações foram possíveis graças aos instrumentos legais existentes, aliado a uma execução orçamentária responsável e voltada para o atendimento dos anseios dos munícipes.

Disserta sobre o momento econômico atual do país, lembrando que é preciso buscar novas medidas de focalização e racionalização dos gastos públicos e de incremento das receitas próprias.

Encera pedindo a aprovação do projeto que chancela.

II - ANÁLISE

O constituinte pátrio de 1988 encontrou uma forma eficiente no planejamento das atividades e projetos dos gestores públicos, nesse sentido a lei de diretrizes orçamentárias, assim como o plano plurianual e lei orçamentária anual, se constituem em uma frente de transparência pública relevante, permitindo um controle dos gastos públicos por parte dos cidadãos.

Graças a evolução dos meios de controle interno e externos, como também as ações das entidades não-governamentais voltadas para a transparência pública, verifica-se, ao longo desses anos, uma mudança salutar de comportamento no país.

R. Correa

def. = J P S



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



A Lei Orgânica Municipal, em simetria com as disposições da Carta Magna, atribui ao Município competência para elaborar os denominados instrumentos de planejamento de ação governamental, estes cingidos a **plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual**. Por via de consequência, os referidos diplomas devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A competência para iniciar o processo legislativo neste projeto, conforme o disposto no artigo 36, II, da Lei Orgânica Municipal, c/c o artigo 165 da Constituição Federal, é exclusiva do Prefeito Municipal, que deve submetê-lo à apreciação da Câmara Municipal até o final do mês de setembro (Emenda a Lei Orgânica nº 15/2005). Este, por sua vez, na forma prescrita na emenda mencionada, deverá devolver o projeto até o dia 1º de novembro do mesmo exercício.

Vale ressaltar que a sessão legislativa, consoante dispõe o artigo 57, § 2º, da Constituição Federal, repisado pelo § 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa dizer que o Legislativo não poderá deixar de apreciar a matéria, nem tampouco rejeitá-la. Cabe aos parlamentares, por prerrogativa de função, a faculdade de apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).

Portanto, a proposta atende os requisitos de admissibilidade, não havendo óbices formais e ou materiais a causar prejuízo a sua regular tramitação.

Pois bem, a Lei de Organização Local, em seu art. 77, § 2º (em consonância com o artigo 165, § 2º, da CF assim estabelece:

Art. 77 – omissis

“§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da LOA.

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea “f” do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”

Disposição correlata encontramos na Lei Complementar nº 101/2000.

“Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Analisando o projeto, constatamos que fazem parte de seu texto, medidas voltadas a rigidez fiscal, preocupação que não afasta a responsabilidade do Poder Legislativo no cumprimento de suas funções fiscalizatórias.

R. Goês

(Handwritten signatures in blue ink)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



Diante dessas premissas, cumpre-nos fazer as seguintes observações:

1. A política de pessoal contida na presente Lei se mantém alinhada aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo a política pragmática já sedimentada na administração pública brasileira, o que impende dizer a ausência de novas fontes de inovação, de forma a premiar a meritocracia.

2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando à programação dos investimentos e das despesas de custeio administrativo e operacional, para o exercício subsequente, deve trazer também as alterações necessárias no Sistema Tributário (CF, art. 165, § 2º, e LOM, art. 77, § 2º). A presente proposição atende a esse requisito.

3. No tocante ao artigo 44 do Estatuto da Cidade, seria oportuno, que a partir deste exercício, a comissão de finanças adotasse em seu calendário, a obrigatoriedade de realização de, pelo menos, uma audiência pública, com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para a apresentação e acolhimento de sugestões e propostas ao projeto ora sob análise, assim como promover publicação de um chamamento nos principais jornais de nossa cidade convocando a população em geral para a audiência pública, informando ainda que os interessados poderão obter cópia do projeto na Câmara. Ainda em sede de sugestão, seria importantíssimo que o projeto fosse disponibilizado no *site* da Câmara, se possível, e que esta informação conste no referido chamamento.

Para corroborar com nossas assertivas, importamos da Lei de Responsabilidade Fiscal o seguinte texto:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.” (destacamos)

Feitas essas observações, temos que são necessárias a inserção de algumas emendas ao texto original da proposta, sob o fundamento de resguardar prerrogativas deste Poder Legislativo, conforme segue:

Emenda modificativa ao art. 12.

“Art. 12 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal e no que dispõe o art. 83-A e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, introduzido pela Emenda a Lei Orgânica

R. Gomes *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



de nº 25/2011, observando-se o limite Constitucional de 5% (cinco por cento) dessa base de cálculo.”

Emenda Aditiva ao projeto, acrescentar artigo logo após o art. 44, renumerando-se os demais, com o seguinte teor:

"Art....- O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária."

"§ 1º - O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro, mediante manejo de suas próprias dotações."

"§ 2º - Os créditos suplementares citados no § 1º serão abertos por ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal."

III - VOTO

Com essas considerações e observadas a inserção das emendas desta relatoria, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/2015, de autoria do Executivo Municipal.

Comissões Técnicas, em 26 de outubro de 2015.


Vereador Roger Correa
Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/2015, observadas a inserção das emendas apresentadas pela relatoria.

Presidente:

Vereador Roger Correa

Vice-Presidente:

Vereador Gabriel Forneck

Membros Titular:

Vereador Manuel Marcos

Vereador Raimundo Vaz

Vereador Rabelo Goes



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Vereador Fernando Martins
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, reunida nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/2015, observadas a inserção das emendas apresentadas pela relatoria.

Presidente:

Vereador Fernando Martins

Vice-Presidente:

Vereador Fabiano Oliveira

Membros Titulares:

Vereadora Roselane Sports

Vereador Manuel Marcos

Vereador Clézio Moreira



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de Janeiro - Bairro 6 de Agosto/ 2º Distrito

Parecer Conjunto nº 27/2015

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 76/2015

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: **“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências”.**

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 76/2015, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências”, com emendas modificativa ao art. 12 e aditiva, após o art. 44, renumerando-se os demais.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 28 de outubro de 2015.





REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2016, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º - As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2016.

§1º. - As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2016 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§2º. - Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.



§3º. - Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§4º. - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPITULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 5º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

§1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2016 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§2º - Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§3º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Câmara Municipal de Rio Branco
83
Comissões
Técnicas
Set. de



§4º - Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§5º - A subfunção é o nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2016, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único - É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a classificar" ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 8º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º - É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2016, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10 - Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência às unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º - Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§2º - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11 - A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 12 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A



da Constituição e no que dispõe o art. 83-A e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, introduzido pela emenda a Lei Orgânica de nº 25/2011, observando-se o limite constitucional de 5% (cinco por cento) dessa base de cálculo.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2016, até o dia 10 de outubro de 2015.

Art. 14 - A Lei Orçamentária de 2016 conterà demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único - As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 15 - Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - recursos vinculados por lei;
- III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciados das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI - juros e encargos da dívida;
- VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16 - A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2016 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§1º - Serão divulgados na internet:

I – Pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2016, seus anexos e as informações complementares;
- c) a Lei orçamentária de 2016 e seus anexos;
- d) os créditos adicionais e seus anexos;
- e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;





- f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;
- g) até o último dia útil do mês subsequente, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2016 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;
- h) demonstrativo atualizado, mensalmente, de contratos, convênios ou termos de parceria firmados, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução.

Art. 17 - O Orçamento para o exercício de 2016 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 18 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2015.

§1º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§2º - As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 19 - O Orçamento do Município para 2016 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverá conter a programação constante da Lei do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 21 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22 - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de Janeiro - Bairro 6 de Agosto/ 2º Distrito

identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

Art. 23 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2016 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;

c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§1º - Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§2º - Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2016, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§3º - Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§4º - Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2016 observar o disposto no §2º do art. 18 desta Lei.

§5º - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – aquisição de automóveis de representação;

II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§6º - Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do §5º deste artigo, as aquisições para uso:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – do Presidente da Câmara Municipal.





Seção II

Das disposições sobre débitos judiciais

Art. 24 - Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

I – precatório de natureza comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior àquele ao constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

II – requisição de pequeno valor - RPV quando o valor requisitado para pagamento for inferior ou igual àquele constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 25 - A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da administração pública municipal direta e indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição e art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 26 - Em relação aos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício financeiro por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano, as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

Art. 27 - O Município de Rio Branco se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 28 - O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.

Parágrafo único - Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, compete a Procuradoria solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 29 - No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco o regime especial de pagamento de precatório, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº 62/2009, é aquele constante na forma do Decreto Municipal nº 1.169, de 26 de fevereiro de 2010.

Seção III

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas Das Subvenções Sociais



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de Janeiro - Bairro 6 de Agosto/ 2º Distrito

Art. 30 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos e insumos estratégicos na área de saúde;

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único - A certificação de que trata o inciso II poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas

- a) Atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- b) Combate à pobreza extrema;
- c) Atendimento às pessoas com deficiência;
- d) Prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 31 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 30 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2016;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§1º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos dos incisos I e II do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§2º - O disposto no caput e no §1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de Janeiro - Bairro 6 de Agosto/ 2º Distrito

Art. 32 - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada a autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Dos Auxílios

Art. 33 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do caput do art. 30 e sejam voltadas para a:

- a) Educação especial;
- b) Educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como aquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

a) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637/98;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no inciso II do caput do art. 30, devendo suas ações se destinarem a:

- a) Idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- b) Habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de Janeiro - Bairro 6 de Agosto/ 2º Distrito

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos

Disposições Gerais

Art. 34 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30 a 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320/64, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 13.019/2014, dependerá da justificção pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder Executivo Municipal, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2016;

VII - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do





Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

§1º - A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no respectivo nível, etapa e modalidade de educação.

§2º - A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§3º - As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II - convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§4º - Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do caput devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas executados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§5º - É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 35 - Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 30 a 33 desta Lei, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 36 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e se observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 37 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para



a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual 2016 e em seus créditos adicionais.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38 - O orçamento da Seguridade Social de 2016 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, §4º da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II - do orçamento fiscal;
- III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 39 - Durante a execução orçamentária as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 poderão ser modificadas, justificadamente, da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§1º - Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§2º - As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

- I – Categoria Econômica;
- II – Natureza da Despesa;
- III - Modalidade de Aplicação;
- IV – Elementos de Despesa; e
- V – fontes de recursos.

§3º - As fontes de recursos, de que trata o inciso V do §2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 40 - Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de Janeiro - Bairro 6 de Agosto/ 2º Distrito

saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

V - A abrir Crédito Suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com o artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e, se necessário, alocar Elementos de Despesas, em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e demais alterações.

VI - Não serão computados, para efeito de limite fixado neste artigo:

a) Despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

b) Despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres e programas especiais dos governos estaduais e federais;

c) Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

d) Despesas vinculadas a Operações de Crédito Interna e Externa;

e) Alterações orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade;

f) Transferência da União dos Sistema Único de Saúde - SUS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; e

g) O remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei.

§1º - Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

§2º - Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária de 2016, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, identificando as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 41 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2015, conforme disposto no art. 81, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2016, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.





Art. 42 - Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2016 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2016.

Art. 43 - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2016 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Prefeito Municipal.

Art. 44 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 45 - O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§1º - O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro, mediante manejo de suas próprias dotações.

§2º - Os créditos suplementares citados no §1º serão abertos por ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 46 - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2015, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2016.

§1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º - Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 47 - Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de Janeiro - Bairro 6 de Agosto/ 2º Distrito

Art. 48 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º- A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§3º - Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 49 - Na execução do Orçamento de 2016, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2016.

§1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§2º - Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o *caput* deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§3º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 50 - A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 51 - Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou





com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2015.

Art. 52 - Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2016, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 53 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 54 - As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2016.

Art. 55 - Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§1º - O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§2º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- c) não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 56 - Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2016, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;





IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§1º - Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 57 - Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 58 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 59 - Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 60 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 61 - Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 62 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 63 - O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.





CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - A execução da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§1º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§2º - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

Art. 65 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 66 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 67 - Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2016, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2016 a 2017.

§1º - Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º - As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 68 - Para os fins do disposto no §3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 69 - Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de Janeiro - Bairro 6 de Agosto/ 2º Distrito

créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 70 - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 71 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2016 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 72 - Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 28 de outubro de 2015.

OBSERVAÇÃO: No supracitado Projeto de Lei sobre a LDO 2016, constamos que não houve nenhuma alteração em seus anexos, quando da aprovação em plenário.

